

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10280/000.391/91-91
SESSÃO DE : 18 de outubro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.721
RECURSO Nº. : 85.608
MATÉRIA : PASEP - RECURSO DE OFÍCIO - ANO DE 1990
RECORRENTE : DRF EM BELÉM - PA
INTERESSADA : BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

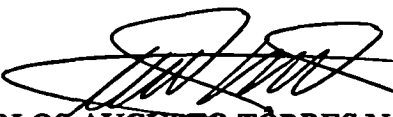
PASEP - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - Provado nos autos que a petionária recolheu, no ano de 1990, a contribuição ao PASEP com a alíquota menor que a devida, não cabe a restituição pleiteada em relação aos meses em que o recolhimento se deu com uma base de cálculo a maior, uma vez que, do confronto entre o efetivo recolhimento e o devido, a interessada não efetuou pagamento a maior que o devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em Belém - PA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso DE OFÍCIO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 1995.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10280/000.391/91-91
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.721**

**Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN,
RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO
CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10280/000.391/91-91
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.721
RECURSO Nº. : 85.608
INTERESSADA : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
RECORRENTE : DRF EM BELÉM - PA

RELATÓRIO

Em análise, pedido de restituição da contribuição ao PASEP, no valor de Ncz\$ 10.358.930,23, formulada pela interessada acima mencionada.

Em sua petição, o contribuinte alega, em síntese, que:

- os fechamentos dos balancetes de 30.03.90 e 30.04.90 ocorreram com bastante atraso, em virtude de adaptação à nova política econômico-financeira instituída no plano Brasil Novo;

- em consequência, para que efetuassem os pagamentos das contribuições para o PASEP em cruzados novos, até 18.05.90, foi feito levantamento extra-contábil;

- posteriormente, muitas de suas filiais tiveram de fazer acertos contábeis, alterando significativamente os resultados, gerando, com isso, os recolhimentos a maior nos referidos meses;

- os valores recolhidos a maior não puderam ser compensados visto terem sido pagos em cruzados novos, ficando a importância contabilizada na rubrica Pagamentos a ressarcir.

Após diligência levada a efeito junto à interessada, pela DIVFIS/DRF, o diligenciador se pronuncia nos autos com as seguintes conclusões, em síntese:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**PROCESSO Nº. : 10280/000.391/91-91
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.721**

- quanto ao batimento das contas do Balanço com os documentos que os originaram, foram levantadas Memórias de Cálculos, com dados extraídos dos Balancetes de 28.02.90, 15.03.90, 30.03.90 e 30.04.90, incluindo as contas de Receitas Operacionais e respectivas exclusões e deduções previstas no Decreto-lei nº 2.445, de 1988;

- segundo tais demonstrativos, verifica-se haver excesso de contribuição ao PASEP, no valor de Ncz\$ 10.358.930,23, conforme documento de fls. 68/69.

A autoridade julgadora de primeira instância reconhece a procedência da solicitação, conforme entendimento consubstanciado na ementa a seguir transcrita, *in verbis*:

“Caberá a restituição ou o ressarcimento da contribuição nos casos de pagamento indevido ou a maior que o devido, desde que configurado de modo inequívoco o alegado indébito tributário, nos termos do art. 165 do CTN, 716 e 717 do RI/80.

Pedido de restituição procedente.”

Reconhecendo a autoridade de primeira instância o direito creditório em favor da petionária, interpõe recurso de ofício, considerando que o valor a ser restituído ultrapassa o limite de alçada previsto no artigo 719 do RIR/80.

Os autos subiram a este Primeiro Conselho de Contribuintes, para apreciação do recurso de ofício interposto, por força dos artigos 1º e 3º da Medida Provisória nº 367, de 29.10.94, sendo que o primeiro artigo acima referido deu nova redação ao inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235, de 1972.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10280/000.391/91-91
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.721

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

Conforme relatado, trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância que julgou procedente o pleito de restituição de contribuição ao PASEP recolhida a maior nos meses de apuração de março/90 e abril/90.

Sobre a matéria, assim dispôs o Decreto-lei nº 2.445, de 1988, publicado no D.O.U de 22.07.88:

“Art. 1º Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 1988, as contribuições mensais, com recursos próprios, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e para o Programa de Integração Social (PIS), passarão a ser calculadas da seguinte forma:

III - Empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, e quaisquer outras sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público, sessenta e cinco centésimos por cento da receita operacional bruta e transferências correntes e de capital recebidas.” (Grifou-se).

Por sua vez, a Lei nº 7.689, de 1988, publicada no Diário Oficial da União de 16.12.88, estatui em seu artigo 11:

“Art. 11 -Em relação aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1989, fica alterada para 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) a alíquota de que tratam os itens II, III e V do art. 1º do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10280/000.391/91-91
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.721**

Em face da legislação que rege a matéria, acima transcrita, constata-se que exclusivamente no ano de 1989, as contribuições ao PASEP, eram devidas pelas empresas públicas, à alíquota de 0,35%. A partir de 1º de janeiro de 1990, retornava-se à alíquota de 0,65%.

Embora tenha havido recolhimento a maior nos meses de março e abril de 1990, devidamente reconhecido através de diligência efetuada junto à instituição financeira, observa-se, contudo, pelo documento de fls. 82, que a peticionária, no decorrer de todo o ano de 1990 efetuou os recolhimentos com a alíquota de 0.35%.

Em assim sendo, verifica-se que nos meses de janeiro e fevereiro de 1990 e de maio a dezembro de 1990, a interessada efetuou recolhimento do PASEP com a alíquota a menor.

Portanto, restando provado nos autos a existência de débito para com a Fazenda Nacional, razão não assiste à peticionária, a menos que prove o recolhimento da diferença ora constatada.

Assim, meu voto é no sentido de se dar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 1995.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO